

A. I. Nº - 115969.0108/07-0
AUTUADO - LYUS CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 11.09.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Demonstrativos refeitos com redução do valor autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/12/2007 para exigir o ICMS, no valor de R\$12.398,60, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito relativa ao período 01/02 a 30/12/2006.

O autuado apresentou defesa (fl. 17), solicitando correção dos valores constantes na folha de Relatório de Informações TEF Anual Total Geral, pedindo anulação do valor do ICMS a recolher de R\$12.398,60, afirmando que o valor correto mediante Planilha Comparativa de vendas por meio de cartão de crédito refeita é R\$2.965,09.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 26), acatando a solicitação do autuado, afirma que efetuou a devida correção conforme demonstrativos de fls. 21 a 24, apurando o novo valor devido de R\$2.965,09, o mesmo indicado na defesa de fl. 17 e que representa os subtotais de R\$451,04 relativo ao período em que a empresa estava enquadrada como empresa de pequeno porte e R\$2.514,05, relativos ao período de enquadramento no regime normal de apuração do ICMS. Informa ainda que o contribuinte recolheu o valor de R\$3.500,00, conforme demonstrativo SIGAT juntado à fl. 25.

No curso da instrução processual ao se efetuar testes no disquete que contém os dados TEF anexado à fl. 12, verificaram-se valores que produzem base de cálculo que apura imposto diferente do valor reduzido e por essa razão o PAF foi convertido em diligência para que a autuante informasse a origem e como apurou a nova base de cálculo do lançamento tributário.

À fl. 37, a autuante informa que desenvolveu a ação fiscal em concomitância com a de outra empresa do mesmo grupo e ao transcrever as vendas do relatório TEF para a planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito fls. 7 e 11 se equivocou e transpôs os valores da outra empresa e que corrigiu tal equívoco com os novos demonstrativos que juntou às fls. 21 a 24 por ocasião da Informação Fiscal cujo imposto devido apurado, R\$2.965,09 e o reconhecido pelo autuado.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

O autuado impugnou o lançamento solicitando correção dos valores constantes na folha de Relatório de Informações TEF Anual Total Geral, pedindo anulação do valor do ICMS a recolher de R\$12.398,60, afirmando que o valor correto mediante Planilha Comparativa de vendas por meio de cartão de crédito refeita é R\$2.965,09.

O autuante, por sua vez, em sua Informação Fiscal (fl. 26), escreve ter efetuado a devida correção conforme demonstrativos de fls. 21 a 24, apurando o novo valor devido de R\$2.965,09, o mesmo indicado na defesa de fl. 17 e que representa os subtotais de R\$451,04^c, relativo ao período em que a empresa estava enquadrada como empresa de pequeno porte e R\$2.514,05, relativos ao período de enquadramento no regime normal de apuração do ICMS. Informa ainda que o contribuinte recolheu o valor de R\$3.500,00, conforme demonstrativo SIGAT juntado à fl. 25.

Neste PAF, observo que o autuado aceita a materialidade da infração apenas discordando quanto a seu montante. Por sua vez, a autora do levantamento fiscal refazendo seus demonstrativos reduz o valor autuado de R\$12.398,60 para R\$2.965,09 confirmado o valor acatado pelo autuado.

Verificando a redução sem uma clara justificativa até então, o PAF foi mandado em diligência a autuante para informar os fundamentos do ajuste. Cumprindo a diligência a autuante informou que o ajuste se deu por corrigir equívoco que inicialmente cometeu transcrevendo para as originais planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito, fls. 7 e 11, valores de vendas extraídos de relatório TEF de outra empresa do mesmo grupo (IE 054.137.523) que concomitamente fiscalizava.

Analizando comparativamente o demonstrativo de fl. 7 com o de fl. 24 e o de fl. 11 com o de fl. 22, verifico que as alterações são decorrentes de novos valores da coluna “venda com cartão informado pelas administradoras”. Vejo que os Relatórios de Informações TEF – Anual, fls. 38 e 39, contendo as informações de vendas por cartões da autuada e do outro estabelecimento do mesmo grupo, respectivamente, correspondem, o primeiro (fl. 38) com os valores das vendas com cartões informadas pelas administradoras insertos na nova planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito que resultou no valor corrigido do imposto apurado (R\$451,04 – fl. 22 e R\$2.514,05 – fl. 24) juntada pela autuante por ocasião da Informação Fiscal, e o segundo (fl. 39) com os valores de vendas com cartões informadas pelas administradoras constante das planilhas de apuração iniciais (fls. 7 e 11). Portanto, observo que, de fato, substituindo as planilhas o valor resultante é o ajustado pela autuante e apontado como devido pelo autuado.

De todo modo, está caracterizada a infração apontada consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração face à alteração do valor originalmente lançado por ter sido ajustado os dados do levantamento original, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0108/07-0, lavrado contra **LYUS CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, sendo devido ICMS no valor de **R\$2.965,09**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR